



Número: **0600205-74.2020.6.05.0084**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA**

Última distribuição : **05/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS / 65-PC do B / 12-PDT / 70-AVANTE (REPRESENTANTE)	RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO (ADVOGADO)
GILDASIO PEREIRA LEAL (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12777 139	06/10/2020 17:42	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



## JUSTIÇA ELEITORAL

084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600205-74.2020.6.05.0084 / 084ª ZONA ELEITORAL DE PAULO AFONSO BA  
REPRESENTANTE: #-JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO 20-PSC / 25-DEM / 55-PSD / 10-REPUBLICANOS /  
65-PC DO B / 12-PDT / 70-AVANTE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO DE PADUA SANTOS SALGADO - BA41097

REPRESENTADO: GILDASIO PEREIRA LEAL

### DECISÃO

Trata-se de representação por alegada DESINFORMAÇÃO – FAKE NEWS interposta pela COLIGAÇÃO JUNTOS SOMOS MAIS PAULO AFONSO – PSD, AVANTE, DEMOCRATAS, PDT, PSC, REPUBLICANOS E PC DO B em desfavor de GILDÁSIO PEREIRA LEAL, qualificado nos autos, **aduzindo, em síntese**, que o representado divulgou em suas redes sociais (instagram e facebook) notícia falsa, através de vídeo, mediante afirmações com o intuito de prejudicar o candidato a prefeito Luiz de Deus, no sentido de que o imputado não possui quitação eleitoral. Ao final, rogaram pela concessão de liminar para que o representado retire o vídeo apresentado nos autos de suas redes sociais (URL'S: <https://instagram.com/gillealpa?igshid=47nbu0eea1pk> e <https://www.facebook.com/100003946666104/posts/1963386103802926/?extid=0&d=n>).

Pois bem. Para o deferimento da tutela de urgência, mister que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 c/c com o art. 15, ambos do CPC.

**A relevância do fundamento (fumaça do bom direito) assevera-se, pelo menos em sede de convencimento provisório, por conta das afirmações constantes no vídeo (com degravação) estarem em desarmonia com a certidão de quitação eleitoral recente do candidato citado, bem como em descompasso com os arts. 9º e 27, § 1º, da Resolução TSE de nº 23.610/2029.**

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (perigo da demora) é evidente, pela velocidade que as informações se propagam pela internet.

Diante do exposto, com espeque no art. 300 do CPC, CONCEDO a LIMINAR, determinando ao representado que, no prazo máximo de 24 horas (art. 38, §4º, da Res. TSE 23.610/19), RETIRE o vídeo acostado aos autos das suas redes sociais (URL'S: <https://instagram.com/gillealpa?igshid=47nbu0eea1pk> e <https://www.facebook.com/100003946666104/posts/1963386103802926/?extid=0&d=n>), sob pena



do pagamento de multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sem prejuízo da adoção de providências que assegurem o resultado prático da medida.

INTIMEM-SE. NOTIFIQUE-SE o representado para, no prazo de 48 horas, apresentar defesa, nos termos do §5º, do art. 96 da Lei 9.504/97. **Após**, com ou sem resposta, certifique-se e conceda vista ao Ministério Público Eleitoral.

Paulo Afonso/BA, 06 de outubro de 2020.

Martinho Ferraz da Nóbrega Junior  
Juiz Eleitoral

